



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.20

Sumário

PARLAMENTO NACIONAL :

LEI No.2/2005 de 2 de Março

Lei do Conselho Superior de Defesa e Segurança.....738

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

Resoluções do Conselho Superior da
Magistratura Judicial.....740

LEI N.O 2/ 2005 De 2 De Março

LEI DO CONSELHO SUPERIOR DE DEFESA E SEGURANÇA

O Conselho Superior de Defesa e Segurança é o órgão consultivo do Presidente da República para os "assuntos relativos à defesa e soberania", directamente criado pela Constituição (Artigo 148.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste).

A instituição concreta deste órgão revela-se indispensável ao cabal exercício das competências constitucionais do Presidente da República, como garante da independência, da unidade do Estado e Comandante Supremo das Forças Armadas.

A definição da composição, organização e funcionamento do Conselho Superior de Defesa e Segurança é atribuída pela Constituição ao Legislador. Ao dar execução a este comando constitucional, visa se garantir ao mais alto nível a articulação estratégica das forças defensivas e de segurança, prevenir eventuais conflitos de competências, fomentar a solidariedade institucional entre os órgãos de soberania e destes com as outras autoridades representadas no Conselho, contribuindo assim para o indispensável reforço e credibilização das forças armadas e das forças de segurança.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º, do n.º 1 e da alínea o) do n.º 2 do artigo 95.º e do artigo 148.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I Natureza e composição

Artigo 1.º (Definição)

O Conselho Superior de Defesa e Segurança é o órgão de consulta do Presidente da República para os assuntos relativos à defesa, segurança e soberania.

Artigo 2.º (Composição)

O Conselho Superior de Defesa e Segurança é presidido pelo Presidente da República e tem a seguinte composição:

- a) O Primeiro-Ministro;
- b) Os Ministros ou Secretários de Estado responsáveis pelas áreas da defesa, da justiça, do interior e dos negócios estrangeiros;
- c) Três representantes do Parlamento Nacional;
- d) O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ou quem desempenhar essas funções;
- e) O Comandante-Geral da PNTL;
- f) O responsável nacional pela Segurança do Estado;
- g) Dois cidadãos nomeados pelo Presidente da República.

CAPÍTULO II Competência

Artigo 3.º (Competência)

1. Compete ao Conselho Superior de Defesa e Segurança aconselhar o Presidente da República:
 - a) Em matéria de política de defesa e de segurança;
 - b) Na análise da legislação e da implementação das leis relativas à organização, funcionamento e disciplina das forças armadas, da polícia e demais forças de segurança;

- c) No processo da conclusão de acordos internacionais na área da defesa e segurança;
- d) Na decisão sobre a declaração de guerra e a feitura da paz;
- e) Na decisão sobre a declaração do estado de sítio ou o estado de emergência;
- f) Na decisão sobre as propostas de nomeação e exoneração do Chefe do Estado Maior-General das Forças Armadas e do Vice-Chefe do Estado Maior-General das Forças Armadas;
- g) Na decisão sobre a proposta de nomeação e exoneração dos Chefes do Estado Maior dos diferentes ramos das Forças Armadas.
- h) Na decisão sobre outros assuntos relativos à defesa e segurança que lhe sejam apresentados pelo Presidente da República ou por qualquer dos seus membros;

2. Compete ainda ao Conselho Superior de Defesa e Segurança aprovar e modificar o seu regimento interno.

CAPÍTULO III **Organização e Funcionamento**

Artigo 4.º **(Organização)**

- 1. O Conselho Superior de Defesa e Segurança é presidido pelo Presidente da República, que convoca as reuniões e fixa a respectiva ordem de trabalhos.
- 2. O Conselho Superior de Defesa e Segurança não pode reunir sem a presença do Presidente da República.
- 3. O Conselho Superior de Defesa e Segurança é apoiado por um secretário, nomeado e exonerado pelo Presidente da República.

Artigo 5.º **(Funcionamento)**

- 1. O Conselho Superior de Defesa e Segurança reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que para tal for convocado pelo Presidente da República.
- 2. O Presidente da República, por sua iniciativa ou a pedido do Primeiro-Ministro, pode convidar quaisquer entidades ou pessoas a participar como observadoras, em determinadas reuniões do Conselho.

Artigo 6.º **(Publicidade)**

- 1. As reuniões do Conselho Superior de Defesa e Segurança não são públicas.
- 2. Os membros do Conselho Superior de Defesa e Segurança e o Secretário têm o dever de sigilo quanto ao objecto e

conteúdo das reuniões e quanto às deliberações tomadas.

- 3. Os pareceres do Conselho Superior de Defesa e Segurança são obrigatoriamente publicados, no Jornal da República, em simultâneo com o acto a que respeitam, nos casos previstos nas alíneas d) e e) do art. 3.º.
- 4. Nos restantes casos, os pareceres são publicados apenas quando o Conselho assim o entender.

CAPÍTULO IV **Estatuto**

Artigo 7.º **(Imunidades)**

- 1. Os membros do Conselho Superior de Defesa e Segurança não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.
- 2. Nenhum membro do Conselho Superior de Defesa e Segurança pode ser detido ou preso sem autorização do Conselho, salvo em caso de flagrante delito pela prática de crime punível com pena de prisão superior a dois anos.
- 3. Em caso de acusação definitiva de membro do Conselho Superior de Defesa e Segurança, por crime punível com pena de prisão superior a dois anos, pode o mesmo ser suspenso das suas funções, por deliberação do Conselho, com vista ao prosseguimento dos autos.
- 4. A deliberação prevista no número anterior é tomada por escrutínio secreto, sem a participação do visado.
- 5. Os membros do Conselho Superior de Defesa e Segurança carecem de autorização para ser peritos, testemunhas ou declarantes em processo judicial.

Artigo 8.º **(Direitos e regalias)**

Constituem direitos e regalias dos membros do Conselho Superior de Defesa e Segurança:

- a) Livre trânsito, no exercício das suas funções ou por causa delas, em locais públicos de acesso condicionado;
- b) Obtenção de qualquer entidade pública das publicações oficiais que considerem úteis para o exercício das suas funções;
- c) Cartão especial de identificação, de modelo a fixar no regimento, durante o período do exercício das respectivas funções;
- d) Ajudas de custo no montante igual ao que for fixado para os membros do Governo em legislação especial, abonadas pelo dia ou dias seguidos de presença em reunião do Conselho.

**Artigo 9.º
(Encargos)**

Os encargos resultantes da aplicação da presente lei são satisfeitos por verba do orçamento do Estado respeitante à Presidência da República.

**Artigo 10º
(Entrada em vigor)**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovada em 15 de Fevereiro de 2005.

O Presidente do Parlamento Nacional

Francisco Guterres "Lu-Ólo"

Promulgado em 17 de Fevereiro de 2005

Publique-se

O Presidente da República

Kay Rala Xanana Gusmão

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

**Resoluções do
Conselho Superior da Magistratura Judicial**

Na reunião de 22 de Outubro de 2004, em que estiveram presentes os Conselheiros Maria Natércia Gusmão, Cirilo J.J.V. Cristovão, Domingos Barreto e Manuel Abrantes, o Conselho Superior da Magistratura Judicial resolveu:

- a) Nomear para integrar o Colectivo Especial para os Crimes Graves o Juiz Estagiário Deolindo dos Santos;
- b) Face a notícias de que há juizes a exercer outras funções para além da de juiz em violação do artigo 34º da Lei 8/2002, de 20 de Setembro, encarregar o Presidente de diligenciar junto dos juizes internacionais que trabalham nos Tribunais Distritais, e, na indisponibilidade deles, junto da Comissão de Avaliação dos Juizes, para que proceda às necessárias averiguações para posterior procedimento disciplinar, se for caso disso.

Cláudio de Jesus Ximenes
Presidente do Conselho Superior
da Magistratura Judicial

**Resoluções do
Conselho Superior da Magistratura Judicial**

Na reunião de 13 de Janeiro de 2005, em que estiveram presentes os Conselheiros Cláudio de Jesus Ximenes (Presidente), Domingos Barreto e Manuel Abrantes, o Conselho Superior da Magistratura Judicial resolveu:

- a) Homologar as classificações atribuídas pela comissão de Avaliação aos juizes estagiários sujeitos à avaliação, com a valoração de mais 2 pontos pela utilização da língua oficial, conforme o quadro A, referido no ponto 4;
- b) Não nomear magistrado judicial nenhum dos juizes estagiários avaliados, por nenhum deles reunir o requisito exigido para o efeito pelo artigo 25º, nº 1 - f), da Lei 8/2002, de 20 de Setembro;
- c) Declarar que os juizes estagiários avaliados cessariam funções no dia seguinte ao da comunicação pública desta decisão, à excepção dos mencionados na alínea seguinte;
- d) Declarar que os juizes estagiários António Helder Viana do Carmo, Deolindo dos Santos, Jacinta Correia da Costa e Maria Natércia Gusmão Pereira se manteriam em funções, no tribunal em que estavam colocados, até ao termo dos Colectivos Especiais para os Crimes Graves, o juiz estagiário José da Costa Ximenes se manteria em funções até à publicação da decisão do processo nº 27/2003 do Colectivo Especial em que interveio e a juíza estagiária Carmelita Caitano Moniz se manteria em funções até ao termo da Comissão Nacional de Eleições para as eleições dos Chefes de Suco e Conselhos de Suco, então em curso, de que ela fazia parte como magistrado judicial.

Quadro A - Classificações obtidas pelos juizes estagiários avaliados

<i>Nome</i>	<i>Classificação Crime (de 0 a 20)</i>	<i>Classificação Cível (de 0 a 20)</i>	<i>Classificação Final (de 0 a 20) sem bónus</i>	<i>Bónus por usar língua oficial no teste</i>	<i>Classificação Final (de 0 a 20) com bónus</i>
Aderito Antonio Pinto Tilman	2,15	5,35	3,75	2	5,75
Angelina Joanina Saldanha	2,55	5,35	3,95	2	5,95
Antonio Helder Viana do Carmo	4,7	6,5	5,6	2	7,6
Carmelita Caitano Moniz	3,25	1,65	2,45	2	4,45
Cirilo José Valadares Cristóvão	4,2	1	2,6	2	6,6
Constâncio Barros Basmery	5	6,9	5,95	2	7,95
Deolindo dos Santos	3,1	4,3	3,7	2	5,7
Duarte Tilman Soares	2,9	4,2	3,55	2	5,55
Edite Palmira dos Reis Cabral	3,6	7,5	5,55	2	7,55
Francisco Agostinho Pinto	2	2,75	2,375	2	5,375
Guilhermino da Silva	6,8	7,5	7,15	2	9,15
Ivónia Maria da Costa Guterres	4,5	3	3,75	2	5,75
Jacinta Correia da Costa	8,75	6,15	7,45	2	9,45
João Henrique de Carvalho	1,5	2,85	2,175	2	4,175
José da Costa Ximenes	2,65	5,25	3,95	2	5,95
José Maria da Araújo	3,5	5,25	4,375	2	6,375
Maria Natércia Gusmão Pereira	3,55	5,1	4,325	2	6,325
Nelson de Carvalho	2,9	3,95	3,425	2	5,425
Reinato Bere Nahak	3,2	4,15	3,675	2	5,675
Rui Pereira dos Santos	5,45	2,5	3,975	2	5,975
Sebastião Amado de Almeida	2,35	3,7	3,025	2	5,025
Sérgio Paulo Dias Quintas	3,05	1,15	2,1	2	4,1

Cláudio de Jesus Ximenes
Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial